



**PREFEITURA DE  
CAMPO LARGO**

**PROJETO DE LEI N° 82, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.**

**Altera a Lei Municipal nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo nos perímetros urbanos do Município de Campo Largo, conforme especifica**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei,**

**Art. 1º Altera a Lei Municipal nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo nos perímetros urbanos do Município de Campo Largo, conforme especifica.**

**Art. 2º Revoga o inciso X do Art. 6º, da Lei Municipal nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018.**

**Art. 3º Os incisos XI e XII do Art. 6º, da Lei Municipal nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:**

*“XI – lote é o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe;*

*XII – loteamento é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.”*

**Art. 4º Os parágrafos 1º e 3º do Art. 8º da Lei Municipal nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações, acrescido do § 4º:**

*“§ 1º Residências unifamiliares, independentemente do porte, e todos os demais usos permissíveis considerados como de pequeno e médio porte, serão aprovados a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e da Secretaria*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**



## **PREFEITURA DE CAMPO LARGO**

*Municipal de Meio Ambiente. Os usos permissíveis considerados como de grande porte e porte especial deverão ser aprovados pelo Conselho da Cidade - CONCIDADE, que poderá indicar parâmetros de ocupação iguais ou mais restritivos que aqueles estabelecidos nesta Lei Complementar, indicados ou não pela Equipe Técnica Municipal - ETM, em especial quanto à:*

*(...)*

*§ 3º Atividades secundárias que, mesmo incompatíveis com os objetivos da zona, tenham relação direta com a atividade principal, também poderão ser incluídas no alvará de funcionamento emitido com base no uso tolerado, podendo ser exigida a aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, a critério do Conselho da Cidade - CONCIDADE.*

*§ 4º A análise das atividades econômicas referente aos usos permissíveis, para fins de aprovação e concessão de Alvará de Funcionamento, caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico. A Secretaria poderá requisitar parecer técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, sempre que a análise o exigir.”*

**Art. 5º** O parágrafo § 6º do Art. 11, da Lei Municipal nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“§ 6º Será exigido o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para os usos comunitários 3, e para todos os usos comunitários classificados como de grande porte. Ficam excetuadas desta exigência as edificações destinadas ao uso coletivo público.”*

**Art. 6º** O Art. 14. Da Lei Municipal nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do inciso “XVII”, com a seguinte redação:

*“XVII – Zona de Expansão Urbana”*



**PREFEITURA DE  
CAMPO LARGO**

**Art. 7º** O Art. 17. Lei Municipal nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do parágrafo 5º com a seguinte redação:

*§ 5º Os parâmetros urbanísticos estabelecidos para a Zona de Urbanização Consolidada 2 (ZUC2) poderão ser aplicados a núcleos urbanos que já se encontram consolidados em outras zonas de zoneamento, mediante deliberação e aprovação do Conselho da Cidade - CONCIDADE”.*

**Art. 8º** O parágrafo único do art. 23, da Lei Municipal nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Parágrafo único. Os terrenos com frente para as rodovias deverão respeitar a faixa não edificável de 15,00 m (quinze) metros a partir da faixa de domínio, conforme legislação federal, bem como os acessos aos terrenos deverão ser realizados infraestrutura normatizada.”*

**Art. 9º** O inciso I do art. 24, da Lei Municipal nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração, acrescido da alínea “a”:

*“I - Zona Industrial 1 - ZI1: Compreende a faixa territorial de 500 (mil) metros de largura, externa e contígua a Zona de Influência Logística 1 - ZIL1, sobreposta sobre a Zona de Ocupação Orientada 2 – ZOO - 2, destina-se prioritariamente ao uso industrial de grande porte;*

*a) Aos imóveis atingidos, fica facultada a opção entre os parâmetros urbanísticos do Zoneamento de origem ou os estabelecidos para o Zona Industrial 1 - ZI1, sendo vedada a combinação de índices ou parâmetros de regimes distintos;”*

**Art. 10.** O inciso I do art. 28, da Lei Municipal nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração, acrescido das alíneas “a”, “b” e “c”:

*“I - Setor Comercial e de Serviços - SCS: Sobreposição destinada a empreendimentos de comércio e serviços de pequeno e médio porte, com baixo ou*





# PREFEITURA DE CAMPO LARGO

*nenhum impacto sobre zonas residenciais, observadas as seguintes disposições:*

- a) Aos imóveis atingidos, fica facultada a opção entre os parâmetros urbanísticos do Zoneamento de origem ou os estabelecidos para o SCS, sendo vedada a combinação de índices ou parâmetros de regimes distintos;
- b) A opção pelo regime do SCS aplica-se à totalidade da área do imóvel que possua frente para as vias definidas no Anexo I desta Lei Complementar;
- c) O disposto neste inciso não se aplica aos imóveis inseridos na Zona Industrial Consolidada (ZIC), Zona de Influência Logística 1 (ZIL 1), Zona de Influência Logística 2 (ZIL 2) e Zona de Ocupação Intensiva (ZOI)”

**Art. 11.** O Capítulo V da Lei Municipal nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido da seção XI e do Art. 28 A, com a seguinte redação:

“(…)

## Seção XI

## Zona de Expansão Urbana

*Art. 28 A. A Zona de Expansão Urbana compreende as áreas contíguas ao Perímetro Urbano destinadas à urbanização progressiva e ordenada. O parcelamento do solo e a implantação de usos urbanos nesta zona ficam condicionados à comprovação de viabilidade de infraestrutura e à compatibilidade com o ordenamento territorial estabelecido.*

§ 4º A Zona de Expansão Urbana (ZEU), compreende a faixa territorial de 1.000 (mil) metros de largura, sobreposta sobre a Zona Rural ou Zoneamento definido nos Planos de Manejo das APA'S, externa e contígua ao Perímetro Urbano definido na Lei/ nº 3002/2018, respeitados os limites municipais.

*I - Aos imóveis inseridos na ZEU, fica facultada a escolha entre os parâmetros*



## **PREFEITURA DE CAMPO LARGO**

*urbanísticos da Zona Rural, Zoneamento definido nos Planos de Manejo das APA'S ou parâmetros de uso e ocupação do solo atribuídos à zona urbana imediatamente lindeira ao segmento do perímetro urbano com o qual o imóvel ou a gleba faz fronteira ou projeção, sendo vedada a combinação de índices ou parâmetros de regimes distintos;*

*II – Nos Zoneamentos das Áreas de Proteção Ambiental (APA'S) do Rio Passaúna e do Rio Verde, a previsão de faculdade constante no inciso I ficará condicionada à aprovação do Plano de Manejo das respectivas APAs, e à deliberação favorável do Instituto Água e Terra, bem como dos Conselhos vinculados às APA'S.*

*III - Nas situações em que o imóvel na ZEU fizer divisa com mais de uma zona urbana limítrofe, prevalecerão os parâmetros da zona de menor densidade ou de maior restrição urbanística. Excetua-se o disposto neste inciso caso haja Diretriz Urbanística específica emitida pelo órgão municipal competente, dispondo o contrário.*

*IV - A aplicação dos parâmetros urbanísticos mencionados no inciso I fica condicionada à existência de infraestrutura urbana ou, na sua ausência, o empreendimento ficará responsável pela promoção e efetiva integração da área à malha urbana existente.”*

**Art. 12.** Altera os anexos I e II da Lei Municipal nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 1º de dezembro de 2025.



MUNICIPIO DE CAMPO LARGO  
Assinado Digitalmente por:  
MAURICIO ROBERTO RIVABEM  
\*\*\*.772.409.\*\*  
01/12/2025 14:39:10

**MAURÍCIO RIVABEM  
PREFEITO MUNICIPAL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**



APROVADO COM EMENDA

Sala das Sessões 15 / dezembro / 25

J. L. L. S.

Presidente

A SANÇÃO

Sala das Sessões 15 / dezembro / 25

J. L. L. S.

Presidente